SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2112553 - SP (2023/0434318-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ELECTRONIC ARTS NEDERLAND B V
RECORRENTE	:	ELECTRONIC ARTS EUROPE LTD
OUTRO NOME	:	ELECTRONIC ARTS LIMITED
ADVOGADOS	:	RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP036710
		PEDRO PAULO FURQUIM DE ANDRADE - SP356994
RECORRIDO	:	MICHAEL VINICIUS SILVA DE MORAIS
ADVOGADOS	:	MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553
		JOAQUÍN GABRIEL MINA - SP178194
		SAMUEL MEZZALIRA - SP257984
		MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE IMAGEM. JOGADORES DE FUTEBOL. JOGOS ELETRÔNICOS. COMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OCORRÊNCIA OU NÃO DE *SUPRESSIO*. DADOS INFORMATIVOS PESSOAIS.

1. Delimitação da controvérsia: Definir, nas ações de indenização por danos morais propostas por ex-jogadores de futebol fundadas na utilização indevida de suas imagens: a competência, a prescrição, a ocorrência ou não de *supressio* e a configuração ou não de danos à imagem em decorrência da mera menção a desígnios representativos dos demandantes.

2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) nos termos do voto do Sr.

Documento eletrônico VDA44257359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/10/2024 18:42:22
Código de Controle do Documento: 9f134f9f-12da-4aa6-81e4-98e58b8f47b5

Ministro Relator, para delimitar a seguinte questão controvertida: "Definir, nas ações de indenização por danos morais propostas por ex-jogadores de futebol fundadas na utilização indevida de suas imagens: a competência, a prescrição, a ocorrência ou não de 'supressio' e a configuração ou não de danos à imagem em decorrência da mera menção a desígnios representativos dos demandantes." Por unanimidade, determinar-se a suspensão, em primeiro e segundo graus, da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, também daqueles em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, observada a orientação do art. 256-L do RISTJ.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de outubro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA44257359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/10/2024 18:42:22
Código de Controle do Documento: 9f134f9f-12da-4aa6-81e4-98e58b8f47b5

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2112553 - SP (2023/0434318-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ELECTRONIC ARTS NEDERLAND B V
RECORRENTE	:	ELECTRONIC ARTS EUROPE LTD
OUTRO NOME	:	ELECTRONIC ARTS LIMITED
ADVOGADOS	:	RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP036710
		PEDRO PAULO FURQUIM DE ANDRADE - SP356994
RECORRIDO	:	MICHAEL VINICIUS SILVA DE MORAIS
ADVOGADOS	:	MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553
		JOAQUÍN GABRIEL MINA - SP178194
		SAMUEL MEZZALIRA - SP257984
		MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE IMAGEM. JOGADORES DE FUTEBOL. JOGOS ELETRÔNICOS. COMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OCORRÊNCIA OU NÃO DE *SUPRESSIO*. DADOS INFORMATIVOS PESSOAIS.

1. Delimitação da controvérsia: Definir, nas ações de indenização por danos morais propostas por ex-jogadores de futebol fundadas na utilização indevida de suas imagens: a competência, a prescrição, a ocorrência ou não de *supressio* e a configuração ou não de danos à imagem em decorrência da mera menção a desígnios representativos dos demandantes.

2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ELECTRONIC ARTS NEDERLAND B.V. e ELECTRONIC ARTS LIMITED com fundamento nas

alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Cível n. 1006707-70.2019.8.26.0011) assim ementado (fl. 2.299):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE IMAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO CONTINUADA. CONTAGEM A PARTIR DO ÚLTIMO ATO PRATICADO. ENTENDIMENTO DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "SUPRESSIO" NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE JUSTO TÍTULO ENTRE AS PARTES. UTILIZAÇÃO DA IMAGEM E NOME DO AUTOR DEMONSTRADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. SÚMULA 403 STJ. VALOR FIXADO QUE NÃO COMPORTA REPARO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. TERMO INICIAL DOS JUROS. SÚMULA 54 DO STJ. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDO. SÚMULA 326 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não se verifica cerceamento de defesa quando os documentos trazidos aos autos permitem o pleno equacionamento da demanda.
>
> 2. A prescrição trienal, na hipótese de violação continuada ao direito de imagem, conta-se a partir do último ato praticado. Entendimento do STJ.
>
> 3. Fenômeno da "supressio" que não se aplica, ante a ausência de justo título entre as partes a evidenciar justa expectativa aos apelantes.
>
> 4. Não demonstrada a existência de contrato de cessão para utilização da imagem do jogador. Incidência dos artigos 87 e 87-A da Lei nº 9.615/98 e art. 49 da Lei nº 9.610/98. Utilização indevida da imagem e nome do autor que é incontroversa. Dano moral caracterizado, nos termos da Súmula 403 do STJ.
>
> 5. Valor indenizatório de R$ 5.000,00, por edição, que está em conformidade com diversos julgados deste Tribunal de Justiça sobre o tema.
>
> 6. Correção monetária que incide a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).
>
> 7. Nos termos da Súmula 326 do STJ, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do especial, a parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do CPC, diante da negativa de prestação jurisdicional;

b) 206, § 3º, V, e 189 do CC, pois deveria ter sido reconhecida a prescrição da ação, uma vez que a demanda indenizatória fundada em danos causados por jogos lançados nos anos de 2012 e 2013 foi proposta em 2019, inexistindo fundamento jurídico para a adoção da tese de dano continuado,

consagrada pelo acórdão recorrido;

c) 189 e 927 do CC, tendo em vista a incidência da *supressio*, pois a atuação tardia do recorrido quanto à defesa de seus interesses afetou a existência de razão do próprio direito alegado na inicial;

d) 884 e 994 do CC, visto que é exorbitante o valor da indenização; e

e) 82, *caput* e § 2º, 85, *caput* e § 2º, 86, *caput* e parágrafo único, porque o Tribunal de origem lhe impôs os ônus sucumbenciais integralmente.

Requer o provimento do recurso para que se acolha a negativa de prestação jurisdicional ou se reconheçam a prescrição da ação, a ocorrência de *supressio* e a ausência de violação do direito de imagem.

Admitido o apelo extremo (fls. 2.878-2.881), os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça.

Antes da distribuição do feito, a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas qualificou o presente recurso especial como representativo da controvérsia e candidato à afetação, visto que a controvérsia suscitada fora objeto de julgamento do IRDR n. 45/TJSP.

As partes não se opuseram à seleção do recurso como representativo da controvérsia (fls. 3.033-3.041 e 3.052-3.255).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela admissibilidade do apelo como representativo de controvérsia (fls. 3.042-3.050).

O então Presidente da Comissão Gestora de Precedentes reafirmou a qualificação do presente recurso (REsp n. 2.112.553/SP) e indicou os Recursos Especiais n. 2.130.751/SP, 2.112.572/SP, 2.112.558/SP, 2.112.563/SP, 2.112.566/SP, 2.112.575/SP e 2.129.586/SP, como representativos da controvérsia

e candidatos à afetação, impondo aos feitos o rito estabelecido pelos arts. 256 ao 256-D do RISTJ.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso merece ser processado como recurso repetitivo.

Os requisitos para afetação de recurso especial ao procedimento dos repetitivos estão mencionados nos arts. 1.036, *caput* e § 6º, do CPC de 2015 e 257-A, § 1º, do RISTJ. São eles: a) veiculação de matéria de competência do STJ; b) atendimento dos pressupostos recursais genéricos e específicos; c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso; d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial vinculante; e) apresentação de abrangente argumentação sobre a questão a ser decidida.

Na espécie, a matéria repetitiva em exame situa-se na seara do direito infraconstitucional, ou seja, refere-se à legislação civil e processual civil concernente à **competência, prescrição, ocorrência ou não de *supressio*, consistente na demora dos jogadores em ajuizar as demandas indenizatórias, na possibilidade de violação do direito de imagem dos jogadores apenas com a menção a desígnios representativos que a ré alega serem de domínio público (data e local de nascimento, posição em campo, época em que começaram a jogar, remuneração, personalidade e reputação), alegando a parte recorrente que não utiliza o "avatar" dos jogadores, de modo que a resolução da controvérsia insere-se no âmbito da competência do STJ**.

Os pressupostos genéricos dos recursos especiais estão atendidos, notadamente quanto à tempestividade – acórdão recorrido publicado dia 7/5/2021

(fl. 2.413) e recurso especial interposto em 28/5/2021 (fl. 2.415) –, ao preparo (fls. 2.474-2.475) e à representação processual (fl. 481).

No presente recurso especial, há interesse recursal, visto que o **acórdão recorrido: a) afastou a prescrição da ação, pois entendeu tratar-se de lesão contínua e permanente, renovando-se o prazo prescricional com a continuidade da lesão; b) entendeu que o uso de dados que permitem a identificação dos jogadores caracteriza violação do direito de imagem; c) concluiu que não houve quebra do nexo de causalidade pela *supressio***.

Quanto ao cabimento, o acórdão recorrido é decisão de última instância proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao recurso de apelação. No caso, cabe, pois, recurso especial contra essa decisão. Acrescente-se que não se verifica vício que impeça o conhecimento do recurso.

Os pressupostos específicos dos recursos especiais igualmente se encontram atendidos. A questão suscitada foi objeto de prequestionamento, não há falar em necessidade de reexame de elementos fático-probatórios para a apreciação da controvérsia, tampouco em matéria de direito local ou de natureza constitucional. Cumprido, de igual modo, o pressuposto atinente ao exaurimento de instância.

A argumentação desenvolvida nas razões recursais delimita a controvérsia, apresentando suficiência e abrangência aptas a propiciar o reexame da questão debatida. Pondere-se ainda a existência de pertinência temática entre a controvérsia suscitada e o contexto normativo estabelecido no recurso especial e a questão litigiosa deduzida nos autos.

Os pressupostos da multiplicidade e da potencialidade vinculativa

também estão atendidos.

Conforme ressaltado na decisão que qualificou o apelo especial como representativo da controvérsia, a característica multitudinária da controvérsia foi identificada, visto que no acórdão de admissibilidade do IRDR n. 45/TJSP (0011502- 04.2021.8.26.0000) constava informação sobre a propositura de 1.055 ações de indenização por indevido uso de imagem no jogo Football Manager (edições lançadas a partir de 2001) propostas por ex-jogadores de futebol residentes em vários Estados do Brasil contra a Sega Games Corporation Ltda., de janeiro de 2020 a março de 2021, apenas no foro central da capital paulista.

Também se destacou que "as definições das questões jurídicas em debate, pelo STJ, poderão ser aplicadas a inúmeros jogos eletrônicos comercializados atual e futuramente, o que demonstra a dimensão do impacto da presente discussão. Para se ter ideia da extensão da demanda, a versão de 2023 do jogo Football Manager está disponível, a princípio, nestas plataformas digitais: iOS, Android, Steam, Epic Games, PC Game Pass, Microsoft, Playstation 5, Xbox, Nintendo Switch. Ainda que se admita que o jogo não é comercializado no Brasil desde 2016, é possível adquiri-lo por variados meios, conforme tutoriais facilmente encontrados nas páginas de busca da internet" (fl. 3.266).

O requisito relativo ao potencial de vinculação do tema também se evidencia nos julgamentos dos recursos no STJ acerca:

a) **da competência**: AgInt no AREsp n. 1.715.367/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 22/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.122.456/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 21/10/2022; REsp n. 1.518.604/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira

Turma, DJe de 29/3/2016; e REsp 1.168.547/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 7/2/2011;

b) **da prescrição**: AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.857.896/SP, relatora Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 29/8/2024; AgInt no REsp n. 2.047.525/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 25/10/2023; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.271.521/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terça Turma, DJe de 13/9/2023; AgInt no AgInt no REsp n. 2.039.734/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 19/6/2023; AgInt no REsp n. 2.040.356/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 17/5/2023;

c) **da *supressio***: REsp n. 2.030.882/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.230.704/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 15/5/2024; REsp n. 2.088.764/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 9/10/2023; REsp n. 1.717.144/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 28/2/2023; REsp n. 1.726.804/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 29/9/2022;

d) **da possibilidade de violação do direito de imagem dos jogadores apenas com a menção a desígnios representativos que a ré alega serem de domínio público**: AgInt no AREsp n. 1.773.726/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 6/4/2021; e REsp n. 1.342.266/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para o acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 5/5/2017.

Com efeito, no contexto apresentado, pode-se ter como madura a **matéria submetida ao rito do recurso especial repetitivo, circunstância que possibilita a formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica**.

Dessa forma, ausente orientação jurisprudencial firme dos órgãos do Superior Tribunal de Justiça que vise à formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica, evitando-se, com isso, que eventuais recursos interpostos nas causas originárias vinculadas ao tema decidido no incidente possam ser julgados de forma distinta, **merece ser determinada a suspensão**, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, II, do CPC).

Diante disso, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, **afeto o julgamento do presente recurso especial à Segunda Seção, conforme dispõe o art. 256-E, II, do RISTJ, com a adoção das seguintes providências**:

a) delimitação da controvérsia nos seguintes termos: **Definir, nas ações de indenização por danos morais propostas por ex-jogadores de futebol fundadas na utilização indevida de suas imagens: a competência, a prescrição, a ocorrência ou não de *supressio* e a configuração ou não de danos à imagem em decorrência da mera menção a desígnios representativos dos demandantes**;

b) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da Segunda Seção para que suspendam os processos que estejam em tramitação nesta Corte que versem sobre a mesma matéria, respeitada a

orientação prevista no art. 256-L do RISTJ;

c) comunicação aos tribunais de justiça e aos tribunais regionais federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos, com a observação de que **suspendam, em primeiro e segundo graus, a tramitação dos processos**, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, também daqueles em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância;

d) nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo 15 dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0434318-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **ProAfR no REsp 2.112.553 / SP**

Número Origem: 10067077020198260011

Sessão Virtual de 23/10/2024 a 29/10/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bel. Dimas Dias Pinto

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE	:	ELECTRONIC ARTS NEDERLAND B V
RECORRENTE	:	ELECTRONIC ARTS EUROPE LTD
OUTRO NOME	:	ELECTRONIC ARTS LIMITED
ADVOGADOS	:	RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP036710
		PEDRO PAULO FURQUIM DE ANDRADE - SP356994
RECORRIDO	:	MICHAEL VINICIUS SILVA DE MORAIS
ADVOGADOS	:	MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553
		JOAQUÍN GABRIEL MINA - SP178194
		SAMUEL MEZZALIRA - SP257984
		MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A SEGUNDA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para delimitar a seguinte questão controvertida: "Definir, nas ações de indenização por danos morais propostas por ex-jogadores de futebol fundadas na utilização indevida de suas imagens: a competência, a prescrição, a ocorrência ou não de 'supressio' e a configuração ou não de danos à imagem em decorrência da mera menção a desígnios representativos dos demandantes." Por unanimidade, determinou-se a suspensão, em primeiro e segundo graus, da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, também daqueles em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, observada a orientação do art. 256-L do RISTJ.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA44253640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DIMAS DIAS PINTO, SEGUNDA SEÇÃO Assinado em: 30/10/2024 09:22:56
Código de Controle do Documento: 4AFCE4EB-2144-4697-AC79-A76C708EBABB